



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 3793/2018^e – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste - IPRAM
INTERESSADO (A): Ana Rita Côgo – CPF nº 937.411.707-04
RESPONSÁVEL: Weliton Pereira Campos – Presidente do IPRAM
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: II
SESSÃO: 2ª SESSÃO, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019.

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária. 2. Art. 2º da EC no 41/03. 3. Requisitos cumulativos preenchidos. 4. Proventos integrais calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações. 5. Sem paridade. 6. Ato legal com as devidas consignações. 7. Registro. 8. Arquivo.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária¹, com proventos integrais da servidora Ana Rita Côgo, CPF nº 937.411.707-04, no cargo de professora I, com carga horária de 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento no artigo 2º, incisos I, II e III, alíneas “a” e “b” c/c §§ 1º e 6º, ambos da Emenda Constitucional nº 41/03.

2. A Unidade Técnica², ao analisar os autos, observou que, embora a servidora faça jus à aposentadoria com base na fundamentação em que se deu, também tem direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, na forma do artigo 3º, I, II, III, da Emenda Constitucional nº 47/05.

3. Sendo assim, sugeriu que houvesse a realização de diligências para que se requisitasse ao Instituto a retificação do ato concessório ou, se assim não se entendesse, justificativas acerca da fundamentação utilizada.

4. O Ministério público de Contas, após examinar todas as digressões concernentes ao ato, de forma clara, emitiu Parecer nº 607/2018-GPEPSO³, onde acolheu o exposto pelo Corpo Técnico desta Corte, no que se referia à sua retificação.

5. É o relato necessário.

PROPOSTA DE DECISÃO

6. Pois Bem. Trata-se de aposentadoria fundamentada nos moldes do que comumente a caracteriza como antecipada⁴. Isso porque, quando desta inativação, ao servidor ao qual ela se estende,

¹Decreto nº 3.895/2018, de 27.09.2018, publicado no DOM nº 2303. Retificado pela Errata ao Decreto Municipal nº 3.895, de 28.09.2018, publicada no DOM nº 2304, de 01.10.2018.

² ID nº 699157.

³ ID nº 707391.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

é aplicado um redutor por cada ano antecipado por este. Como bem exposto pelo *Parquet* de Contas, se o servidor se aposenta até 2005, o desconto será de 3,5% por ano em relação à idade mínima. Se a aposentadoria se der a partir de janeiro de 2006, este percentual aumenta para 5%.

7. Convém ainda mencionar que o servidor vinculado a esta regra tem seus proventos percebidos de forma integral, no entanto, calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem garantia à paridade, e assegurado seu reajuste apenas para fins de preservação do valor real, em consonância ao que se dispõe em lei.

8. Como se vê, a regra difere substancialmente daquela tida da essência do artigo 3º, e seus incisos, da Emenda Constitucional nº 47/05, visto que esta assegura ao aposentado a integralidade dos proventos, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a inativação, e paridade. Por certo que há diferença também entre os requisitos de uma e outra.

9. Enquanto o artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 41/03, exige às mulheres a idade de 48 anos, 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria, 30 anos de contribuição e um período adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, a partir de 16.12.1998, faltaria para atingir o limite de tempo – o que chamamos de pedágio –, o artigo 3º, da Emenda Constitucional 47/05, difere daquele no que diz respeito à idade (nesta, 55 anos) e a condição de 25 anos de efetivo exercício público.

10. Conforme análise empreendida, constatou-se que a senhora Ana Rita Côgo, diferente do que exposto pelo presidente do Instituto respectivo, possui direito também à regra disposta no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/05, visto que ao se beneficiar da redução contida no inciso III, de mesma fundamentação supramencionada, a mesma preenche os requisitos necessários⁵.

11. Ou seja, não se nega, no caso concreto, que há uma duplicidade de benefícios adequados à situação, conforme informa o Corpo Técnico e o *Parquet* de Contas. No entanto, diverge-se destes quando da necessidade de provocar o gestor para fazer constar fundamentação diversa em sede de ato concessório.

12. Isso porque, no que concerne ao mérito da questão, o ato não contém vício algum que o torne ilegal. Pelo contrário, a fundamentação está correta e adequada ao direito da servidora, em que pese fazer jus à norma mais benéfica. Assim é previsto no artigo 58, do Regimento Interno desta Corte⁶.

13. Ainda em consonância ao previsto no Regimento Interno, o parágrafo único do artigo 58 traz a possibilidade de, verificada a omissão total ou parcial de vantagens a que faz jus o interessado, o Tribunal poder considerar o ato legal, independentemente das comunicações que

⁴ § 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006. [...]

⁵ Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

⁶ A interessada possuía, quando da inativação, 34 anos, 06 meses e 21 dias de contribuição, 26 anos, 05 meses e 27 dias de efetivo exercício público, 24 anos, 03 meses e 23 dias de carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria e idade 51 anos (atingida pela redução benéfica do art. 3º, da EC 47/05).

Art. 58. O Tribunal decidirá pela ilegalidade e recusará registro ao ato de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão que apresentar irregularidade quanto ao mérito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

entender oportunas para cada caso. Sendo no presente, portanto, a comunicação oriunda desta Corte desnecessária, eis que no mérito não há ilegalidade.

14. Tal dispositivo é uníssono em Tribunais de Contas⁷, evidenciando, dentre estes, o de Santa Catarina, que o reproduz em seu art. 12, da Resolução N.TC-035/2008⁸, destacado pela Mestra em Ciências Jurídicas, Adriana Regina Dias Cardoso⁹, em texto que segue:

15. [...] Outra possibilidade é que na verificação da legalidade do ato de concessão sejam detectadas falhas formais que não tenham qualquer relação com pagamentos irregulares a maior, tempo de serviço, de contribuição ou idade mínima. Nesse caso, o ato será considerado legal, para fins de registro, com recomendação ao órgão ou à entidade de origem para adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da falha formal. Nesse caso, devem ser expressamente mencionadas no acórdão as falhas identificadas pelo Tribunal, com a informação de que não há pagamentos irregulares inerentes aos atos apreciados. [...]

Pode ainda ocorrer de o controle externo apurar que o beneficiário do ato faria jus a vantagens que não constam nos proventos. Em casos como esse, será seguido o mesmo trâmite processual quando constatada irregularidade. Contudo, não havendo atendimento e permanecendo inalterados os proventos, o Tribunal poderá registrar o ato, sem prejuízo das comunicações que entender oportunas para a regularização de cada caso.

16. Convém, ademais, colacionar entendimento de Luiz Henrique de Lima¹⁰, Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas de Mato Grosso:

17. Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignado no julgamento a ressalva em relação à falha e a determinação ao órgão ou à entidade de origem para adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da falha formal constante do ato apreciado pelo TCU.

18. Da mesma maneira, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União¹¹:

⁷ Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, Lei 8.443/1992, art. 39, inciso II c/c RI/TCU, art. 260 e seguintes.

⁸ Art. 12. Ao apreciar os atos sujeitos ao registro, o Tribunal deverá:

I- considerar legais e ordenar o registro dos atos nos quais não tenham sido identificadas ilegalidades;

II- considerar ilegais e denegar o registro dos atos editados em desconformidade com a legislação pertinente.

§ 1º Os atos que apresentarem falhas formais que não tenham qualquer relação com pagamentos irregulares a maior, tempo de serviço, de contribuição ou idade mínima, serão considerados legais, para fins de registro, com recomendação ao órgão ou à entidade de origem para adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da falha formal constante do ato apreciado pelo Tribunal.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, devem ser expressamente mencionadas no acórdão as falhas identificadas pelo Tribunal, com a informação de que não há pagamentos irregulares inerentes aos atos apreciados.

§ 3º Verificada a omissão total ou parcial de vantagens a que faz jus o beneficiário, o Tribunal poderá registrar o ato, sem prejuízo das comunicações que entender oportunas para a regularização de cada caso.

⁹ CARDOSO, Adriana R. Dias. Competência do Tribunal de Contas para o Registro dos atos Concessórios de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social: o problema da dimensão temporal; 2016.

¹⁰ Lima, Luiz Henrique. Controle externo: teoria e jurisprudência para os tribunais de contas / Luis Henrique Lima. – 7. Ed. Ver. E atual – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

¹¹ Acórdão nº 4.606/2015, Primeira Câmara, Rel. Ministro Benjamin Zymler.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA*

19. Ao exercer a competência prevista no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, o TCU só tem por alternativa considerar legal a aposentadoria nos termos em que ela foi concedida ou considera-la ilegal, sendo-lhe defeso determinar o registro do ato em termos diferentes do que foi requerido e deferido pela Administração.

20. Neste íterim, entendo que a competência deste Tribunal restringe-se à possibilidade de consignar, em sede de apreciação do ato, as informações que achar necessárias, não olvidando ser este mesmo ato legal, eis que fundamentado corretamente, de acordo com o direito que o baseou, e com os proventos calculados conforme este.

21. Importa esclarecer que, ao ter ciência de regra alternativa de aposentadoria adequada ao direito da servidora, o Instituto tem o dever de notifica-la para optar por aquela que melhor lhe convir. Só então a partir de todos os trâmites administrativos, surge o papel de apreciar, para fins de registro, a legalidade ou a ausência desta no ato.

22. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da interessada restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 2º, incisos I, II e III, alíneas “a” e “b” c/c §§ 1º e 6º, ambos da Emenda Constitucional nº 41/03 está correta, logo, nada obsta que este Tribunal considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

23. Pelas razões expendidas, divergindo da manifestação do Corpo Técnico e do parecer do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Ana Rita Côgo, CPF nº 937.411.707-04, no cargo de professora I, com carga horária de 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação, materializado por meio do Decreto nº 3.895/2018, de 27.09.2018, publicado no DOM nº 2303. Retificado pela Errata ao Decreto Municipal nº 3.895, de 28.09.2018, publicada no DOM nº 2304, de 01.10.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações, sem paridade, com arrimo no artigo 2º, incisos I, II e III, alíneas “a” e “b” c/c §§ 1º e 6º, ambos da Emenda Constitucional nº 41/03;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao departamento da 1ª Câmara que comunique ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste o direito da senhora Ana Rita Côgo à outra regra de aposentadoria, qual seja aquela fundamentada no artigo 3º, e seus incisos, da Emenda Constitucional nº 47/05, de modo a notifica-la quanto à possibilidade de optar por esta, caso queira. Ressaltando a necessidade de envio, **em até 30 (trinta) dias**, a esta Corte, da comprovação da respectiva notificação;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste - IPRAM que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



Fl. nº

Proc. nº 3793/18

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

V - recomendar ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste - IPRAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste - IPRAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 19 de fevereiro de 2019.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator